DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7503/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/9648/2013
PROTOCOLO	:	1422637
ÓRGÃO	:	ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PEDRO ARLEI CARAVINA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 120/2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 27/2013 e da celebração do Contrato Administrativo n. 120/2013, celebrado entre o Município de Fátima do Sul, com a empresa Valdemar Barbosa de Oliveira - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

— Deliberação **AC01-G.JRPC-487/2016** (peça 25, fls. 588-589), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do ato administrativo relativo à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 120, de 2013, celebrada entre o Município de Bataguassu, representado pelo seu Prefeito Municipal Pedro Arlei Caravina e a empresa Valdemir Barbosa de Oliveira - ME.
> Campo Grande, 13 de outubro de 2015.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

— Decisão singular **DSG.G.JRPC-8709/2017** (peça 30, fls. 602-604), originada do julgamento por proferido pelo então conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos:

> (...)
> I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 120/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Valdemir Barbosa de Oliveira – ME;
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade**:
> a) do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 120/2013;
> b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
> III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação

dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 120/2013 foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – **aplicar multas** ao senhor Pedro Arlei Caravina, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, nos valores e pelos motivos a seguir:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 120/2013;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 120/2013;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 120/2013;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

— Decisão Singular **DSG-G.MCM-12737/2020** (peça 39, fls. 615-616), oriunda decisão do Conselheiro Márcio Campos Monteiro, relator, que julgou recurso interposto pelo senhor Pedro Arlei Caravina, nos termos abaixo reproduzidos**:**

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**
>
> I) **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
>
> II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> III) Que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 37, fls. 611-613**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3791/2021 (peça 43, fls. 620-621), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/9648/2013)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3791/2021, peça 43, fls. 620-621), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/9648/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 90 (noventa) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG.G.JRPC-8709/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Pedro Arlei Caravina, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB